



**Processo nº.:** E-22/007/275/2019  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Comprovação de Regularidade Fiscal - 2019  
**Sessão:** 31/03/2022

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório aberto pela Secretária Executiva da AGENERSA para apurar o cumprimento anual pela Concessionária CEG de comprovação da regularidade fiscal referente ao ano de 2019, com fundamento na Resolução AGENERSA 004/2011, integradas pelas resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017.<sup>1</sup>

A Secretaria Executiva desta Agência comunicou a Concessionária para que apresentasse os documentos comprobatórios da regularidade fiscal perante AGENERSA até o dia primeiro de abril de 2019, anexando toda a documentação elencada.<sup>2</sup>

Em resposta, a Concessionária informou ter protocolado as correspondências GREG 116/19 e GREG 117/19, datadas de 12 de março de 2019, com a documentação requerida.<sup>3</sup>

À fl. 11, consta dos autos a referida correspondência GREG 116/19 comunicando o encaminhamento das certidões emitidas em nome da Concessionária CEG, atestando sua situação fiscal.

Ato seguinte, a SECEX oficiou a Concessionária informando da abertura e da autuação do processo.<sup>4</sup>

Nova correspondência protocolada pela Concessionária onde solicita cópia do processo em referência até aquele momento.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> REQ AGENERSA/SECEX Nº 198/2019, fl. 03

<sup>2</sup> Of. AGENERSA/SECEX nº 248/2019, fl. 05

<sup>3</sup> GREG 130/2019, fl. 08

<sup>4</sup> Of. AGENERSA/SECEX Nº 394/2019, fl. 13

<sup>5</sup> GREG 209/16, fl. 17



Em resposta, foi expedido ofício à Concessionária disponibilizando o acesso aos autos.<sup>6</sup>

Em atendimento a Resolução AGENERSA nº 04/2011, foram juntados os seguintes documentos aos autos: Cadastro nacional de Pessoa Física (fls. 22 e 29); Certidão positiva com efeitos de negativa da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (fl. 23); Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União (fl. 24); Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa (fl. 25); Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS – CRF (fls. 27 e 37); Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (fls. 28 e 38); Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral emitida pelo Município do Rio de Janeiro (fl. 30); Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral emitida pelo Estado do Rio de Janeiro (fl. 31); Certidão Positiva emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro (fls. 33/35); Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro (fl. 36).

A Procuradoria da AGENERSA manifestou-se pelo não atendimento a Resolução AGENERSA nº 04/2011 em razão da ausência de constatação das certidões enumeradas no corpo da Promoção nº 004/2019 - RLC - Procuradoria da AGENERSA:

*No CNPJ N° 33.938.119/0001-69 não foi constatado as seguintes documentações: 1) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal (inciso II do Artigo 1º da Resolução Agenera N° 004/2011); 2) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos para com a fazenda pública estadual (inciso III do Artigo 1º da Resolução Agenera N° 004/2011) e 3) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos da dívida ativa da procuradoria municipal (inciso IV do Artigo 1º da Resolução Agenera N° 004/2011).*

*No CNPJ N° 33.938. 119/0002-40 não foi constatado as seguintes documentações; 1) Certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos com a fazenda pública federal (inciso III do Artigo 1º da Resolução Agenera N° 004/2011), 2) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos da dívida ativa da procuradoria federal (inciso IV do Artigo 1º da Resolução Agenera N° 004/2011), 3) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ( inciso V do Artigo 1º da Resolução Agenera N° 004/2011) e 4) Certidão negativa ou*

---

<sup>6</sup> Of. AGENERSA/SECEX nº 570/2019, fl. 20



*positiva com efeitos de negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho (inciso VII do Artigo 1º da Resolução Agenera N° 004/2011).*

*Ademais, foi verificado que o certificado de FGTS apresentado pela Concessionária possui data de validade de 28/03/2019, anterior a data estabelecida para seu encaminhamento (01/04/2019), não estando de acordo com a inteligência do dispositivo proposto(...).<sup>7</sup>*

E concluiu:

*Por fim, sugiro o prosseguimento do feito, entendendo que, salvo melhor juízo, a Concessionária não cumpriu a Resolução AGENERSA n° 004/2011, portanto, não sendo possível considerá-la como regular, estando sujeita a aplicação do art. 4º A da Resolução AGENERSA n° 04/2011.<sup>8</sup>*

A Regulada foi informada do conteúdo da Promoção da Procuradoria e da decisão do CODIR que em Reunião Interna<sup>9</sup> estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para regularização fiscal da Concessionária.<sup>10</sup>

Em resposta, a Concessionária informou que as certidões foram regularmente apresentadas e solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da certidão referente à Procuradoria do Município do Rio de Janeiro tendo em vista a decisão da Companhia de “ingressar com ação para obtenção do documento.”<sup>11</sup>

Em nova manifestação, a Procuradoria reiterou seu posicionamento anterior, entendendo que a Regulada “não cumpriu a Resolução AGENERSA n° 04/2011, uma vez que, mesmo após a concessão do prazo de trinta dias estabelecido em Reunião Interna pelo CODIR, a Concessionária apresentou Certidão Positiva de Débito da Dívida Ativa e Procuradoria Municipal, conforme fls. 53/78, portanto, não sendo possível considerá-la como regular.”<sup>12</sup>

Em seguida, a Concessionária veio aos autos informar que “obteve o direito de obter Certidão de Regularidade Fiscal junto à Procuradoria do Município do

---

<sup>7</sup> PROMOÇÃO N° 004/2019 – RLC – PROCURADORIA DA AGENERSA, fl. 40/42

<sup>8</sup> PROMOÇÃO N° 004/2019 – RLC – PROCURADORIA DA AGENERSA, fl. 40/42

<sup>9</sup> 14ª Reunião Interna da AGENERSA DO ANO DE 2019, fl. 43

<sup>10</sup> Of. AGENERSA/SECEX n° 788/2019, fl. 44

<sup>11</sup> GREG 484/2019, fl. 48

<sup>12</sup> PROMOÇÃO N° 008/2019 – RLC – PROCURADORIA DA AGENERSA, fl. 85/86



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Rio de Janeiro”, juntando a cópia da decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos do processo judicial nº 0215172-29.2019.8.19.0001.<sup>1314</sup>

Com base na decisão judicial informada, o processo foi novamente encaminhado para a Procuradoria da AGENERSA que mais uma vez se manifestou nos seguintes termos:

*Portanto, uma vez que o art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 determina que a CEG encaminhe a esta AGENERSA “até o dia 1º de abril de cada ano, toda documentação relacionada no art. 1º”, vindo a Concessionária apenas em 30/08/2019 tomar uma providência efetiva para fins de obter a mencionada certidão junto à Procuradoria do Município do Rio de Janeiro, não se pode entender pelo cumprimento à Resolução AGENERSA Nº 004/2011, estando a mesma sujeita à aplicação de penalidade, conforme o art. 4º-A, da Resolução em espeque.*

Ato contínuo, foi aberto prazo para manifestação da regulada em razões finais<sup>15</sup>, que peticionou reafirmando em suas considerações que “dentro do curso regulatório do referido processo, a Naturgy apresentou toda documentação necessária que comprova a regularidade fiscal da CEG” e concluindo pelo pedido de arquivamento dos autos.<sup>16</sup>

É o relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

---

<sup>13</sup> GREG 575/2019, fl. 88

<sup>14</sup> Processo: 0215172-29.2019.8.19.0001, fls. 89/91

<sup>15</sup> Of. AGENERSA/CONS-01 SEI Nº6 (30232937)

<sup>16</sup> GREG 147/2022 (30365312)



**Processo<sup>o</sup>:** E-22/007/275/2019  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Comprovação de Regularidade Fiscal - 2019  
**Sessão:** 31/03/2022

### VOTO

O presente regulatório foi inaugurado para verificação da regularidade fiscal da Concessionária CEG referente ao ano de 2019, com fundamento na Resolução AGENERSA n° 004/2011<sup>1</sup>, integradas pelas resoluções AGENERSA n° 473/2014 e 583/2017.<sup>1</sup>

Para atender ao normativo, a Concessionária encaminhou a Agência documentação fiscal em cumprimento ao art. 1° da referida Resolução, porém, com a ausência dos itens destacados pela Procuradoria da AGENERSA:

Em relação ao CNPJ n° 33.938.119/0001-69 faltaram os seguintes documentos: Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal (inciso II do Artigo 1° da Resolução AGENERSA n° 004/2011); Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos para com a fazenda pública estadual (inciso III do Artigo 1° da Resolução AGENERSA n° 004/2011) e Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos da dívida ativa da Procuradoria Municipal (inciso IV do Artigo 1° da Resolução AGENERSA n° 004/2011).

E, em relação ao n° CNPJ N° 33.938. 119/0002-40 não foram constatados: Certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos com a fazenda pública federal (inciso III do Artigo 1° da Resolução AGENERSA n° 004/2011); Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos da dívida ativa da Procuradoria Federal (inciso IV do Artigo 1° da Resolução AGENERSA n° 004/2011); Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos às Contribuições

---

<sup>1</sup> REQ AGENERSA/SECEX N° 198/2019, fl. 03



Previdenciárias (inciso V do Artigo 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011); e Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho (inciso VII do Artigo 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011)<sup>2</sup>

A Concessionária providenciou nova juntada aos autos da documentação fiscal requerida. Instada se manifestar, a Procuradoria pontuou a ausência da Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro.<sup>3</sup>

Em Reunião Interna realizada em 09/07/2019, o Conselho Diretor da AGENERSA à época concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das certidões fiscais.

A Concessionária foi intimada da decisão do CODIR no dia 15/07/2019<sup>4</sup>. E somente em 12/09/2019 juntou aos autos deste feito cópia da decisão judicial proferida em 30/08/2019 concedendo a tutela de urgência em favor da Regulada para emissão da Certidão positiva com efeito de negativa pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro.

Em sua derradeira manifestação, a Procuradoria da AGENERSA finalmente indicou a regularidade fiscal da Companhia, em cumprimento ao art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, no entanto, opinou pela aplicação de penalidade nos termos do art. 4-A da mesma Resolução, acrescentado pela Resolução AGENERSA nº 583/2017, em razão da intempestividade da apresentação dos documentos de regularidade fiscal.

Vale ressaltar que o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo Conselho Diretor desta Agência em 09/07/2019 para a apresentação dos documentos fiscais somou-se aos mais de três meses após a data de 1º de abril estabelecida no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e, mesmo assim, foi descumprido pela Regulada.

---

<sup>2</sup> PROMOÇÃO Nº 004/2019 – RLC – PROCURADORIA DA AGENERSA, fl. 45/47

<sup>3</sup> PROMOÇÃO Nº 008/2019 – RLC – PROCURADORIA DA AGENERSA, fl. 85/86



Não é demais lembrar, que o processo de comprovação de regularidade fiscal é anual, não representando qualquer novidade a Concessionária. Entretanto, a ação judicial que possibilitou a emissão da certidão da dívida ativa municipal, somente foi distribuída e a liminar deferida em 30/08/2019, novamente, depois de ultrapassados os prazos fixados pela AGENERSA.

Assim, na linha do Parecer da Procuradoria, entendo que a Concessionária CEG embora tenha comprovado a regularidade fiscal para o ano de 2019, o fez fora do prazo fixado no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e após o prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor desta Agência.

Portanto, concluo pela aplicação de penalidade de advertência nos termos do art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 em razão da comprovação extemporânea da regularidade fiscal relativa ao exercício de 2019 e proponho ao Conselho Diretor:

- 1- Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011;
- 2- Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intempestiva da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019;
- 3- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

---

**<sup>i</sup> RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004**

**13 DE SETEMBRO DE 2011.**

*NR DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 473/2014 E 583/2017.*

**REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.**

**O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

**CONSIDERANDO** que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º. 8.666 de 1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

---

**Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes**

---

Página 4 de 6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 2º.** As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 3º.** Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

**Art. 4º.** Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

**Art. 4-A** - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

**Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes**

---

Página 5 de 6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

---

**Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes**

---

Página 6 de 6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº \_\_\_\_\_ DE 31 DE MARÇO DE 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.275/2019, por unanimidade,

CONCESSIONÁRIA CEG - comprovação da regularidade fiscal referente ao ano de 2019

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intempestiva da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30856031** e o código CRC **45A4DDB5**.

Referência: Processo nº E-22/007.275/2019

SEI nº 30856031

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 21/03/2022

\*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de readequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.  
\*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO DIRETOR

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA  
Nº 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA  
DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abutividade ou falha na prestação de serviço público.  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-RelatorADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2384608

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/8/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018008354 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384610

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA  
D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18,  
QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0000% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384611

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA  
JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MA-  
RECHAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384612

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2019001975 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO).  
CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE  
VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO  
PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO  
INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO  
DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384615

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO  
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO  
ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intertemporária da documentação com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384616

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO  
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO  
ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.